

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPROVAÇÃO

- A Justiça Estadual é competente para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade municipal que deixa de fornecer a paciente prótese auditiva, vez que a gestão do Sistema Único de Saúde está a cargo, concorrentemente, da União, dos Estados e Municípios, com a finalidade de garantir o direito constitucional à vida e à saúde.
- O Secretário de Saúde é, no âmbito municipal, o gestor do sistema de saúde pública, exercendo, no caso, a competência delegada, o que autoriza o manejo do mandado de segurança contra sua recusa em fornecer prótese auditiva a paciente carente.

- O direito à saúde, extensivo a toda população e dever do Estado, encontra previsão nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Presente o direito líquido e certo decorrente das provas produzidas nos autos, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, determinando fornecesse o município aparelho a paciente que apresenta apenas resquícios de capacidade auditiva e que não disponha de condições financeiras para adquiri-lo.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.185486-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. GOUVÊA RIOS

Ementa oficial: Mandado de segurança - Sistema Único de Saúde - Município - Competência concorrente - Direito líquido e certo - Comprovação - Artigo 196, Constituição Federal - Segurança concedida. - A Justiça Estadual é competente para apreciar mandado de segurança contra ato da autoridade municipal que limita a concessão de próteses auditivas ao paciente, vez que a gestão do Sistema Único de Saúde está a cargo, concorrentemente, da União, dos Estados e municípios, com a finalidade de garantir o direito constitucional à vida e à saúde. Presente o direito líquido e certo decorrente das provas produzidas nos autos, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada, visando a compelir o município a fornecer prótese auditiva para deficiente desafortunado. "Normas burocráticas não podem erigir-se em óbice à obtenção de tratamento adequado ao cidadão carente. Ponderando-se os valores em conflito, cumpre alçar a patamar mais elevado aquele que, tacitamente, justifica a existência do Estado e de seus organismos correlatos, pois, acaso seja o bem jurídico 'vida' relegado a um segundo plano, haveria verdadeira inversão de objetivos no âmbito da sistemática constitucional". O direito atravessa fronteiras no mesmo passo do viver da humanidade. Não de um homem, mas de todos os que se dão a existir. A ciência abre portas que o direito não pode ignorar, e o direito cuida da vida. Qualquer vida. Quanto mais vida, mais direito. Quanto mais eficaz o direito, melhor a vida. Ou mais garantida em sua dignidade tranqüila e segura do outro e com o outro.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de

fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2004.
- *Gouvêa Rios* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Gouvêa Rios* - Conheço da remessa de ofício, decorrente da exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12 da Lei 1.533/51.

Ao exame dos autos, verifica-se que Antônio Figueiredo Ferreira impetrou mandado de segurança visando à obtenção de próteses bilaterais auditivas, uma vez que tais aparelhos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não dispondo de condições financeiras para arcar com os custos da aquisição.

Há preliminares trazidas, cujo enfoque será feito de acordo com a respectiva prejudicialidade.

Preliminar de incompetência absoluta.

Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo, vez que, no âmbito municipal, o SUS é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão competente para custear as despesas, competindo-lhe, ainda, autorizar e promover as ações e serviços de saúde no âmbito do município.

Ressalta-se que o município, ente federativo, participante do Sistema Único de Saúde, que tem por princípio a "integralidade de assistência,

entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (art. 7º, II, da Lei 8.080/90), está, sim, obrigado a atender às necessidades do jaez da que aqui se discute, conforme firme orientação jurisprudencial:

Mandado de segurança - Sistema Único de Saúde - Município - Competência concorrente - Direito à vida - Previsão orçamentária - Irrelevância - Confirmação da remessa de ofício em reexame necessário. - Em decorrência do direito constitucional à vida e à saúde e em razão da competência concorrente do Município, juntamente com a União e os Estados, relativamente à gestão do Sistema Único de Saúde, impõe-se a confirmação, em reexame necessário, da sentença pela qual foi concedida a segurança e se garantiu a internação de paciente em estado grave em hospital conveniado (TJMG, Ap. 278.996-4, Rel. Des. Fernando Bráulio, 8ª Câmara Cível, DJ de 13.06.2003).

SUS - Mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal - Competência da Justiça Estadual - Assistência cardiológica completa - Dever do Estado e direito do cidadão - Segurança concedida - Sentença confirmada. - É a Justiça Estadual a competente para apreciar mandado de segurança contra ato da autoridade municipal que limita o âmbito da assistência cardiológica ao paciente. Constitui direito do cidadão e dever do Estado a proteção total à saúde e à vida, e, no plano cardiológico, a cirurgia angioplástica, compreendendo, também, a prótese denominada ‘stent’ (TJMG, Ap. 200.775-5, Rel. Des. Cláudio Costa, 5ª CCível, DJ de 23.03.2001).

Rejeito, assim, a preliminar de incompetência absoluta.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

O Secretário Municipal de Saúde é o gestor do sistema de saúde pública, no âmbito do município. Dita gestão é de natureza ampla, embora subordinada a regras previamente estabelecidas pelo Ministério da Saúde, gestor nacional do mesmo sistema. Nesse caso, o agente municipal apontado como autoridade coatora exerce competência delegada.

Ensina-nos HELY LOPES MEIRELLES:

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Malheiros Editores*, 13ª edição, página 34).

A jurisprudência sumulada do colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que:

Praticado ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (Súmula 510).

O tema é sumulado e não envolve a necessidade de outros enfoques, pelo que também rejeito essa preliminar.

No mérito, tem-se que com acerto decidiu o MM. Juiz, pois se encontram presentes todos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada, tendo havido a demonstração da liquidez e certeza do direito a amparar o pedido, na forma como postulada.

CLAYTON MARANHÃO, ao escrever sobre o direito líquido e certo, ensina que:

(...) Cuida-se de conceito tipicamente processual, onde, na realidade, significa certeza e liquidez do fato, jamais do direito ou da lei. Portanto, é o fato que deve ser líquido e certo, ainda que complexo, isto é, fato documentalmente provado, sem necessidade de dilações probatórias. Consoante a jurisprudência, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco. ‘No mesmo sentido, a seguinte decisão: O direito líquido e certo nada tem, em si, com direito subjetivo. Diz respeito única e exclusivamente à prova documental. Por mais complicadas sejam as questões jurídicas, a solução do conflito de interesses pode ser alcançada através de mandado de segurança. Os fatos - esses, sim - é que não podem ser controversos e duvidosos’ (*in Apontamentos sobre o mandado de segurança individual e coletivo, Curitiba: Gênese - Revista de Direito Processual Civil*, julho/setembro de 2001, p. 468).

O conjunto probatório constante dos autos demonstra a necessidade de o impetrante fazer uso de próteses auditivas, tendo em vista que apresenta apenas resquícios de capacidade auditiva, tudo conforme declaração médica de fls. 27, 30/32.

Ademais, dispõe o art. 6º da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Já o art. 196 de referido diploma legal assevera que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Evidente, assim, que a saúde é direito constitucionalmente previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, extensivo a toda a população, constituindo dever do Estado, sendo que tais dispositivos não podem ser entendidos como normas programáticas, possuindo, ao contrário, eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

Com precisão cirúrgica trouxe a d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 81/82, *verbis*:

Normas burocráticas não podem erigir-se em óbice à obtenção de tratamento adequado ao cidadão carente. Ponderando-se os valores em conflito, cumpre alçar a patamar mais elevado aquele que, tacitamente, justifica a existência do Estado e de seus organismos correlatos, pois, acaso seja o bem jurídico 'vida' relegado a um segundo plano, haveria verdadeira inversão de objetivos no âmbito da sistemática constitucional.

O direito atravessa fronteiras no mesmo passo do viver da humanidade. Não de um homem, mas de todos os que se dão a existir.

A ciência abre portas que o direito não pode ignorar, e o direito cuida da vida. Qualquer vida. Quanto mais vida, mais direito. Quanto mais eficaz o direito, melhor a vida. Ou mais garantida em sua dignidade tranqüila e segura do outro e com o outro.

Sobre o tema, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004, 23ª edição, p. 307).

Assim, é certo que o impetrante busca a garantia de seu direito líquido e certo de receber atendimento digno e adequado de saúde, que deve ser prestado pelo Poder Público, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, que possui eficácia ampla e aplicabilidade direta e imediata. Além do mais, a Lei nº 8.080/90 também atribui aos municípios a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde.

A prova documental encartada *ab ovo* nestes autos, a meu sentir, formata com clareza cristalina a existência do direito líquido e certo do impetrante, que também narra na inicial as providências que encetou em vão antes do aviaamento do *mandamus*.

O expediente de fls. 39/42, conquanto rotule a pretensão do impetrante como "*simpática sob todos os aspectos*", "*nobre*" (fl. 39), não desafirma as colocações do impetrante quanto à postura omissiva do Estado como tal, e muito se dedica a questões processuais, periféricas ao direito buscado nestes autos, não questionado *quantum satis*.

Pertinentes para reflexão as colocações do maior jurista do século XX, FRANCESCO CARNE-LUTTI (*Metodologia do Direito*, tradução de

Frederico A. Paschoal, Bookseller Editora e Distribuidora, 1ª edição, 2000) à página 28:

Fica claro que este é o mister mais elevado e mais árduo de quem se aventura a conhecer o Direito, e em torno do qual a ciência do Direito pode obter os menores êxitos. As leis éticas, diferentemente das lógicas, das econômicas e das físicas, não se deixam catalogar. A luz da Justiça é difícil, quase impossível, de decompor em seu espectro como se faz com a luz solar. Mas a ciência já cumpriu, sobre esse setor, em grande parte, seu compromisso, quando advertiu aos operadores do Direito, e entre estes preferentemente ao legislador, que sua obra, mesmo quando logicamente, fisicamente, economicamente, esteja bem construída, é mais frágil que o vidro, se o metal usado não foi escavado das vísceras da justiça, tal como o bronze no qual pode fundir-se a glória do legislador. Cabe, precisamente, ao sábio em Direito, e não a outro, preveni-lo ao legislador, e também recordar-lhe que ele é o primeiro dos servos de Deus, no que está o maior risco, mas também a maior nobreza de sua obra.

Este eg. Tribunal de Justiça, em situações análogas, não diverge do entendimento acima exposto, senão veja-se:

Mandado de segurança - Pedido de fornecimento de prótese auditiva - Paciente apenas com restos auditivos - Direito líquido e certo - Comprovação - Segurança concedida. - Se as provas dos autos configuram a existência de direito líquido e certo, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada, visando compelir o município a fornecer prótese auditiva para paciente que possui apenas restos auditivos, com o objetivo de ser reintegrada à sociedade. Sentença confirmada (TJMG, Ap. 101.888-3, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, DJ de 02.04.2004).

Constitucional e Administrativo - Mandado de segurança - Tratamento de saúde - Emergência - Direito líquido e certo - Concessão - Inteligência dos arts. 196 e segs. da Constituição Federal. - É de se conceder a ordem pleiteada, via *writ*, para realização de tratamento de emergência, custeado pelo SUS, presente o direito líquido e certo do demandante (TJMG, Ap. 311.954-2, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, 5ª Câmara Cível, DJ de 28.11.2003).

Pertinente o registro de que, conquanto concedidas a liminar e a segurança, não engloba qualquer delas a totalidade das pretensões buscadas na inicial pelo impetrante.

Ocorre, não obstante, que a meu entendimento a prestação jurisdicional monocrática deu o devido amparo constitucional ao impetrante, que teve resguardada a sua saúde, sendo certo que o pedido não alcançado pela r. sentença escapa ao reexame necessário e não foi objeto de recurso.

Por tais fundamentos, em reexame necessário, confirmo a r. sentença monocrática, prejudicados o recurso voluntário e a preliminar do seu não-conhecimento.

Custas, *ope legis*.

A Sr.^a Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.

O Sr. Des. Orlando Carvalho - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-